



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 4479/2014

IPL N° JF/BG-INQ-0001632-91.2013.4.01.3605

ORIGEM: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRA DO GARÇAS - MT

PROCURADORA OFICIANTE: LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

**INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93.
SUPOSTO CRIME AMBIENTAL (ART. 54, V, LEI 9.605/98).
ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO
DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime ambiental capitulado no art. 54, inciso V, da Lei 9605/98, tendo em vista irregularidades no lançamento de efluentes no Rio Araguaia, por empresa multinacional, durante o período de 2008/2009, fato que ensejou a degradação do meio ambiente.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com fundamento na teoria da dupla imputação, em que se exige a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício.

3. O MM. Juiz Federal discordou do arquivamento por entender que a tese da dupla imputação acabou por reduzir o alcance do art. 225, §3º, da CF, a prejudicar a proteção integral do meio ambiente. Ainda destacou que o egrégio Supremo Tribunal Federal tem posicionamento contrário a tese da dupla imputação, permitindo que seja condenada pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-548181, conforme exposto no informativo nº 714, entendeu que a responsabilização criminal da pessoa jurídica não se condiciona à da pessoa física.

5. De fato, ao se condicionar a imputabilidade da pessoa jurídica à da pessoa física, estar-se-ia quase que a subordinar a responsabilização penal do ente moral à efetiva condenação da pessoa física, o que não foi o objetivo do § 3º do art. 225 da CF/88. .

6. Arquivamento inadequado.

7. Designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecu\xe7\xe3o penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime ambiental capitulado no art. 54, inciso V, da Lei 9605/98, tendo em vista que a fiscalização realizada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente SEMA / MT, no empreendimento industrial JBS S/A FRIBOI em Barra do Garça / MT, constatou irregularidades no lançamento de efluentes no Rio Araguaia,

durante o período de 2008/2009, fato que ensejou a degradação do meio ambiente.

O Procurador da República oficiante, em síntese, promoveu o arquivamento do feito com fundamento na teoria da dupla imputação, em que se exige a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício. (fls. 240/243).

O MM. Juiz Federal discordou do arquivamento por entender que a tese da dupla imputação acabou por reduzir o alcance do art. 225, §3º, da CF, a prejudicar a proteção integral do meio ambiente (fls. 245/246).

Ainda destacou que o egrégio Supremo Tribunal Federal tem posicionamento contrário a tese da dupla imputação, permitindo que seja condenada pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa (fls. 245/246).

Os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para o exercício de suas funções revisionais.

É o relatório.

Razão assiste ao Juiz Federal.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-548181 (interposto pelo MPF), conforme exposto no informativo nº 714, entendeu que a responsabilização criminal da pessoa jurídica não se condiciona à da pessoa física, nos seguintes termos:

É admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa. Com base nesse entendimento, a 1ª Turma, por maioria, conheceu, em parte, de recurso extraordinário e, nessa parte, deu-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido. Neste, a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas (Lei 9.605/98, art. 54) teria sido excluída e, por isso, trancada a ação penal relativamente à pessoa jurídica. Em preliminar, a Turma, por maioria, decidiu não apreciar a prescrição da ação penal, porquanto ausentes elementos para sua aferição. Pontuou-se que o presente recurso originara-se de mandado de segurança impetrado para trancar ação penal em face de

responsabilização, por crime ambiental, de pessoa jurídica. Enfatizou-se que a problemática da prescrição não estaria em debate, e apenas fora aventada em razão da demora no julgamento. Assinalou-se que caberia ao magistrado, nos autos da ação penal, pronunciar-se sobre essa questão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, que reconheciam a prescrição. O Min. Marco Aurélio considerava a data do recebimento da denúncia como fator interruptivo da prescrição. Destacava que não poderia interpretar a norma de modo a prejudicar aquele a quem visaria beneficiar. Consignava que a lei não exigiria a publicação da denúncia, apenas o seu recebimento e, quer considerada a data de seu recebimento ou de sua devolução ao cartório, a prescrição já teria incidido. **No mérito, anotou-se que a tese do STJ, no sentido de que a persecução penal dos entes morais somente se poderia ocorrer se houvesse, concomitantemente, a descrição e imputação de uma ação humana individual, sem o que não seria admissível a responsabilização da pessoa jurídica, afrontaria o art. 225, § 3º, da CF.** Sublinhou-se que, ao se condicionar a imputabilidade da pessoa jurídica à da pessoa humana, estar-se-ia quase que a subordinar a responsabilização jurídico-criminal do ente moral à efetiva condenação da pessoa física. Ressaltou-se que, ainda que se concluísse que o legislador ordinário não estabeleceria por completo os critérios de imputação da pessoa jurídica por crimes ambientais, não haveria como pretender transpor o paradigma de imputação das pessoas físicas aos entes coletivos. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, que negavam provimento ao extraordinário. Afirmavam que o art. 225, § 3º, da CF não teria criado a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Para o Min. Luiz Fux, a mencionada regra constitucional, ao afirmar que os ilícitos ambientais sujeitariam “os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas”, teria apenas imposto sanções administrativas às pessoas jurídicas. Discorria, ainda, que o art. 5º, XLV, da CF teria trazido o princípio da pessoalidade da pena, o que vedaria qualquer exegese a implicar a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Por fim, reputava que a pena visaria à ressocialização, o que tornaria impossível o seu alcance em relação às pessoas jurídicas.

RE 548181/PR, rel. Min. Rosa Weber, 6.8.2013.(RE-548181) (grifei).

O STF entende que a tese da dupla imputação viola a Constituição Federal, pois o art. 225, §3º, da CF/88 não condiciona a responsabilização da pessoa jurídica a identificação da pessoa física ou natural. Assim, ao se condicionar a imputabilidade da pessoa jurídica à da pessoa física, estar-se-ia quase que a subordinar a responsabilização penal do ente moral à efetiva condenação da pessoa física, o que não foi o objetivo do § 3º do art. 225 da CF/88.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Pùblico Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado Mato Grosso, cientificando-se ao Procurador da República oficiante e ao Juízo de origem, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 05 de junho de 2014.

Oswaldo José Barbosa Silva

Subprocurador-Geral da República

Titular – 2^a CCR/MPF

MV